

Ao

Município de Jeceaba

Ref.: Impugnação ao Edital

Pregão nº 020/2026

Processo nº 031/2026

TELEFÔNICA BRASIL S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62, com endereço à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, 30º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do **art. 164 da Lei 14.133/21** e item 7 do Edital, o que faz conforme as razões a seguir.

1. INTRODUÇÃO

O **Município de Jeceaba** publicou Edital referente ao **Pregão de nº 020/2026** visando a contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviço de telefonia móvel, com fornecimento de chips, mediante planos pós-pagos para comunicação de voz e dados de telefones celulares, pelo prazo de 12 meses.

No entanto, com todo o respeito, há irregularidades e ilegalidades constantes no instrumento convocatório que ensejam a necessidade de revisão imediata das disposições nele constantes. As ilegalidades verificadas no Edital decorrem dos vícios relacionados à: (i) ausência de informações quanto ao período de troca ou atualização dos aparelhos; e (ii) falta de indicação do prazo para entrega dos aparelhos.

Destaca-se que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. Deste modo, **pugna-se pela modificação das disposições aqui apontadas, nos termos em que passa a expor.**

2. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 7.1 do Edital, e nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame. Nos termos do referido item, as impugnações poderão ser realizadas fisicamente, ou por meio eletrônico, através do endereço eletrônico <https://piedadeadosgerais.licitapp.com.br/>.

Considerando que a data da sessão pública está marcada para o dia 07 de abril de 2026, comprova-se a tempestividade da presente impugnação face ao seu protocolo neste dia, com antecedência suficiente para que o ente licitante examine detidamente cada um dos pontos da impugnação e decida de forma motivada, conforme exige o art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21.

Às razões de impugnação do Edital.

3. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Período de troca ou atualização dos aparelhos objeto do contrato

O instrumento convocatório prevê que a contratação terá vigência de 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação contratual por igual período:

18.1 – O Contrato terá o prazo de vigência inicial é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, nos termos do artigo 108 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Em atenção ao período de vigência contratual, que pode se estender por até 10 (dez) anos, conforme autorizado pelos artigos 107 e 108 da Lei 14.133/21, deve-se considerar que, para além das obrigações relativas aos vícios, defeitos ou incorreções no objeto fornecido¹, **a Contratada será demandada para a troca ou substituição dos aparelhos fornecidos, cuja vida útil pode ser menor que o tempo de execução do contrato.** Apesar deste cenário, **não há previsão editalícia a este respeito.**

Dos termos do Edital, há ausência de previsão específica sobre a obrigatoriedade, periodicidade e as condições para a substituição ou atualização dos equipamentos. Trata-se de lacuna relevante, uma vez que tal obrigação é elemento essencial para a adequada formação dos custos da contratação, impactando diretamente a elaboração das propostas pelas licitantes.

A obrigação de troca ou atualização do objeto é essencial à estipulação dos custos em que correrá a Contratada, impactando diretamente na proposta a ser apresentada à Administração municipal. A situação deve ser contemplada pelo edital, especialmente porque os parâmetros da contratação devem observar a solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto².

Além disso, convém destacar que as práticas de mercado devem ser levadas em consideração para a estipulação do mencionado período de troca ou atualização. Isto

¹ Conforme disciplinado nos itens 15.1 e 17.6 do edital

² Conforme previsto pelo inc. XXIII, alínea “c”, da art. 6º e art. 11, inc. I, da Lei 14.133/21.

porque é mandatório que o processo de contratação dos entes públicos seja planejado tendo em vista as dinâmicas mercadológicas³.

A previsão de período incompatível com as práticas de mercado pode expor a Administração a riscos de duas ordens.

Em primeiro lugar, se fixado prazo significativamente inferior à vida útil do equipamento, haverá tendência de majoração indevida dos custos das propostas, pois as licitantes precisarão considerar a substituição de mais unidades do que o necessário.

Por outro lado, a estipulação de prazo superior à vida útil dos aparelhos faz com que as propostas deixem de refletir adequadamente as necessidades da contratação, o que pode ensejar conflitos na fase de execução contratual. Nestas duas hipóteses, a vantajosidade da contratação está comprometida.

Dessa forma, pugna-se pela necessária previsão de período mínimo para trocas dos aparelhos celulares, em consonância com a previsão de sua vida útil, **observando-se que as práticas mercadológicas estabelecem período de aproximadamente 24 meses para tanto.**

3.2. Prazo para a entrega dos aparelhos

O item 9.1 do Termo de Referência traz previsão acerca do início do prazo para entrega do objeto da licitação:

9.1. A solicitação será formalizada por escrito e encaminhada ao e-mail cadastrado da contratada, iniciando-se o prazo para entrega do objeto da licitação no dia seguinte ao encaminhamento do e mail.

O instrumento convocatório é silente quanto o prazo para a entrega dos aparelhos. A este respeito, deve-se ressaltar que é mandatório que o edital contenha regras relativas à entrega do objetivo, nos termos que dispõe o art. 25 da Lei 14.133/21:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à **entrega do objeto** e às condições de pagamento.

Por certo, o prazo para que o objeto seja entregue à Administração é informação indispensável. Não obstante, tal previsão deve observar o critério da **razoabilidade e ser compatível com a logística de fornecimento** dos objetos, de modo que não pode ser

³ Conforme previsto pelo *caput* do art. 18 da Lei 14.133/21

inferior a 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período e desde que devidamente justificado.

O prazo a ser estabelecido deve ser compatível com os fluxos internos de aquisição, logística, homologação interna e trâmites corporativos necessários à disponibilização dos aparelhos. Os produtos não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em manter prazo curto de fornecimento de produtos e serviços é significativo, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega e de mudanças induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 5º, *caput*, e inc. I, alínea "a", do art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios (...) da **competitividade** (..).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No que se refere à necessária compatibilização entre a exequibilidade dos prazos fixados no edital e a preservação da competitividade do certame, cumpre destacar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR . EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO . 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação . A fixação do prazo de

05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018⁴

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL . REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS . INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA . NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1 . O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3 . O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame⁵.

Nesse contexto, pugna-se pela revisão do edital, para que o instrumento preveja o prazo mínimo de entrega dos aparelhos celulares, com a fixação de 15 (quinze) dias úteis para o seu cumprimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias úteis, mediante justificativa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se respeitosamente o recebimento da presente impugnação ao edital, com o acolhimento das razões expostas a fim de que seja republicado o Edital com a adequação dos dispositivos supramencionados⁶ para preservar a legalidade do certame, a ampla competição entre os licitantes e a eficiência na realização do interesse público, de modo que:

- i) Seja previsto período mínimo para trocas ou atualização dos aparelhos celulares, em consonância com a previsão de sua vida útil, observando-se que as práticas mercadológicas estabelecem período de aproximadamente 24 meses para tanto;

⁴ TCE-MG - RP: 1024241, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019

⁵ TCE-MG - DEN: 1012169, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018

⁶ Nos termos do que dispõe o §1º do art. 55 da Lei 14.133/21: “Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

- ii) Seja previsto o prazo mínimo de entrega dos aparelhos celulares, com a fixação de 15 (quinze) dias úteis para o seu cumprimento, prorrogável por mais 15 dias, mediante justificativa.

Por fim, requer-se que a análise da presente impugnação seja feita com a devida fundamentação, com a explicitação das razões de direito que levam à Administração a decidir, sobre cada um dos pontos aqui apresentados, em cumprimento ao princípio da motivação, estampado nos art. 2º, alínea d, da Lei 14.133/214.717/65 e no art. 2º, caput e inciso VII, da Lei 9.784/99.

Nestes termos, pede deferimento

São Paulo, 30 de março de 2026

Telefônica Brasil S.A.

CNPJ nº 02.558.157/0001-62

Vitor Oliveira Hatakeyama

Vitor Oliveira Hatakeyama

RG: 29.924.404-0

CPF: 396.468.218-71

Gerente de Negócios Governo

Diretoria Governo | Telefônica Brasil

Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1376, 26º Andar

04571-000 | São Paulo-SP

Cel + 55 11 9 4363-4523

